

Ao

**Banco de Desenvolvimento S.A. – Agência de Fomento – BADESUL
Comissão Permanente de Licitações - CPL**

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.877.566/0001-21, com sede à avenida Carlos Gomes, nº 1155, sala 302, em Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL de Procedimento Ordinário de Licitação, Nº 0001/2020, forte na norma do art.87, §1º da Lei 13.303/2016 dizer e requerer o que segue:

Foi publicado o supra citado, desta Administração, visando licitação com o seguinte objetivo: "Contratação de prestação de serviços continuados de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas em regime de Fábrica de Software e de Consultoria Técnica Especializada em Metodologias Ágeis, todos sem dedicação exclusiva de mão de obra, e de Análise de Negócios, com dedicação exclusiva de mão de obra, de acordo com as quantidades, condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.", em cujo texto existe um equívoco pertinente à pontuação técnica, que há de ser sanado, de modo que se evitem discussões acerca do mesmo que possam retardar o processo licitatório ou mesmo nulificá-lo.

O item 10.1.1 traz pontuação para desenvolvimento no formato fábrica, em linguagem Java com o bando de dados Microsoft SQL Server.

Tal fato é pertinente, pois é este o ambiente técnico do BADESUL.

"10.1.1. Comprovação de que a empresa executou projetos de desenvolvimento de software em regime de Fábrica de Software, na plataforma Java para web, utilizando banco de dados relacional Microsoft SQL Server, em servidores Windows e/ou Linux nos últimos 5 anos." (grifo nosso)



Porém, tal pontuação incorre em ilegalidade ao violar comando expresso de lei, pois o §5º do art. 30 da Lei de Licitações dispõe que "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos" (BRASIL, 1993).

Ainda que se diga que é um item de pontuação e não uma restrição de participação, não se pode admitir itens que em sua essência sejam contrários às limitações da legislação.

E não se trata de uma interpretação de Lei, mas de obediência à lei maior de licitações que deve se basilar pela ISONOMIA entre os participantes.

Ou seja, não pode na habilitação por restringir a participação, mas pode na pontuação técnica levando a uma possível vitória de preço mais alto?

Além da ilegalidade no item de pontuação aqui esgrimado, existe um vício mortal para a administração que é a subjetividade.

Qual o objetivo de limitar a pontuação aos serviços prestados nos últimos 5 (cinco) anos?

Por que não os últimos 3 (três) anos ou os últimos 7 (sete) anos.

Não há fato OBJETIVO que diga que uma experiência em Java, desempenhada há 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, tenha menos valor que uma desempenhada há 4 (quatro) anos.

Ainda que não houvesse a ilegalidade no item de pontuação aqui esgrimado, existe uma incoerência no próprio item.

Suponhamos que o objetivo do item de pontuação seja experiência em versões mais recentes das ferramentas aqui exigidas.



Se uma empresa apresentar experiência em Java 1 com SQL Server 2000, porém, realizada há 2 anos, não estará esta experiência em maior descompasso ainda como o objetivo de AVALIAR TÉCNICAMENTE empresas com experiência em ambientes compatíveis com o do BADESUL?

Por óbvio que limitar pontuação à época ou a versões do Java ou do SQL Server, implicam em item que fere isonomia.

Há de se observar que o cerne é Java com SQL Server em ambiente de fábrica de software. Diferenças entre versões e épocas não são relevantes.

Antes que se diga "Ah, mas temos que pontuar as melhores experiências..."

Já se está pontuando, na medida em que se atribui escala em níveis para a quantidade de pontos de função comprovadas.

Aí sim, parâmetro objetivo por ser unidade de medida que reflete o tamanho dos sistemas desenvolvidos, do ponto de vista do usuário.

Portanto, certo e claro que qualquer exigência que venha a restringir a o caráter competitivo da licitação, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, em respeito ao princípio da legalidade.

Nesta toada, devem ser evitados requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

Pontuar desenvolvimento feito há 4 anos, ou em uma determinada versão de software, sem razão OBJETIVA, não respeita a legalidade, isonomia e o julgamento objetivo. Finalmente, a pontuação tem falhas que permitem que o uso de tecnologias antigas, em uma época mais recente, gerem pontuações injustas e distorcidas.

Do pedido.

Conforme as alegações apresentadas solicitamos que seja retirada a restrição de época para a pontuação do item 10.1.1, for ferir a já citada legislação, diversos princípios e, ainda, permitir distorção na pontuação técnica das licitantes.

Porto Alegre/RS, 11 de março de 2020.

Caroline Bordin da Silva
CPF: 819.210.390-00
Supervisora Administrativa
IBROWSE Consultoria e Informática Ltda



IBROWSE Consultoria e Informática Ltda.
CNPJ 02.877.566/0001-21